Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLS. 01

Projeto de Lei
nº 109, de 29.07.2009
Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias

Of. Gab. Pref. N.º 922/2009

Erechim, 29 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Vereador CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente do Poder Legislativo
Erechim/RS.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 24/08/2009
Caldart
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em: 30/07/2009
Horas: 14:30
Secretaria Geral

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 109/2009, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o Exercício de 2010.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

LDO - 2010

Erechim
Prefeitura Municipal de Erechim

FLS. 03

ÍNDICE

CONTEÚDO	PÁGINA
Mensagem de Encaminhamento	3
Projeto de Lei nº 109, de 29.07.2009	5
ANEXO I – Metas e Prioridades:	
01 – Câmara Municipal de Vereadores	12
02 – Gabinete do Prefeito	13
03 – Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento	16
04 - Secretaria Municipal de Administração	18
05 - Secretaria Municipal da Fazenda	20
06 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	22
07 - Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar	24
08 - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo	27
09 - Secretaria Municipal de Saúde	29
10 - Secretaria Municipal de Cidadania	31
11 - Secretaria Municipal de Educação	33
12 - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação	35
13 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente	37
14 - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social	38
15 - Secretaria Municipal de Encargos Gerais do Município	40
ANEXO II – Metas Fiscais:	
Metas Anuais	42
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	46
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	47
Evolução do Patrimônio Líquido	48
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos	49
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	50
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	51
ANEXO III – Riscos Fiscais	53
ANEXO IV – Relatório de Projetos em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público	55
ANEXO V – Novas Ações de Governo para Inclusão no PPA 2010-2013	59

FLs. 04

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES:

Estamos encaminhando, para vossa apreciação, o Projeto de Lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o Exercício de 2010.

Visando atender aos anseios da comunidade erechinense e prestando serviços públicos de qualidade, através dos órgãos de governo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é um instrumento legal, constituído de um conjunto integrado de documentos que disciplinam as realizações das despesas na Gestão Pública.

Esta Lei que extrai do Plano Pluarianual – PPA, as diretrizes e objetivos de governo, seleciona as metas e indica as prioridades nas diversas áreas para o Exercício de 2010, e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, estabelece as diretrizes orçamentárias anuais, para a geração de novas despesas e a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, obedecendo a Lei de Responsabilidades Fiscal.

Nossa base de administração, constitui-se em algumas diretrizes importantes como:

METAS DE GOVERNO:

A partir da manifestação da comunidade nas audiências do Orçamento Participativo, criação das Secretarias de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar e Segurança Pública e Proteção Social, Usina de Projetos para a busca de recursos junto ao Governo Federal e Estadual, Programas Habitacionais, Revitalização da Área Industrial, Sistema Integrado de Melhorias, Criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, sempre almejando uma sociedade ética e organizada.

MISSÃO:

"Contribuir para o desenvolvimento social, cultural e econômico do Município, promovendo a valorização do ser humano e sua harmonia com o meio ambiente, visando a qualidade de vida da Comunidade".

VISÃO:

"Ser uma gestão que busca a sustentabilidade do Município e a excelência na prestação de serviços a Comunidade".

Excelentíssimo Senhor
Ver. CÉZAR AUGUSTO CALDART
MD. Presidente do Poder Legislativo Municipal
NESTA

Fls. 05

VALORES:
"Ética
Inclusão
Integração
Participação
Responsabilidade
Valorização do Ser Humano
Cuidado com o Meio Ambiente"

Também elegemos como pontos importantes o Controle do Fluxo de Caixa e a Capacidade de Investimento, pois num cenário de incertezas econômicas, estamos reduzindo despesas de custeio e buscando otimizar nossas receitas próprias, o que nos dá a garantia de que faremos frente aos investimentos necessários, dentro do estabelecido no plano de metas, traçado por cada uma das secretarias municipais.

E como reflexão e desafio, temos em nosso governo a certeza de que se somarmos esforços, entre poder público e iniciativa privada, esta parceira será decisiva para o desenvolvimento da diversificação econômica, étnica e cultural, apontada na Agenda Erechim 2018 e no livro 'Planejamento Estratégico do Alto Uruguai Gaúcho.

Ao encaminharmos este Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, para apreciação deste Poder Legislativo, sempre parceiro, temos a certeza, de que Vossas Senhorias irão apreciar as prioridades elencadas, para que continuemos prestando a população do Município, serviços de qualidade e possamos juntos, construir um governo de oportunidades.

Atenciosamente,

PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal

Fls. 06
1002

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 29 DE JULHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS PARA O EXERCÍCIO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, e nos artigos 102, 104 e 115, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, para a elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal de Erechim-RS, do Exercício de 2010, as Diretrizes de que trata esta Lei e as Metas e Prioridades, constantes do **Anexo I:**

§ 1º - Poderão ser executados Programas não previstos no Anexo I a esta Lei, desde que sejam financiados com recursos de outras esferas de Governo, ou que, se custeados com recursos próprios, se tornem prioritários, desde que obedecida a Legislação vigente.

§ 2º - De acordo com o § 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal 101/2000, é estabelecido o **Anexo II** de Metas Fiscais, compreendendo:

I - Metas Anuais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 3º - Integra ainda a presente Lei:

I - Anexo III – Riscos Fiscais;

II - Anexo IV – Relatório de Projetos em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

Art. 2º – As metas e prioridades para o Exercício de 2010, estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2010-2013 – Lei nº 4.510 de 14 de julho de 2009, especificadas no Anexo I, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2010, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

FLS. 07
1008

Art. 3° – A partir das necessidades de manutenção e custeio e das Metas e Prioridades constantes do Anexo I a esta Lei, será elaborada a proposta orçamentária para o Exercício de 2010, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros, de que trata o Artigo seguinte, atendendo:

§ 1° - Os serviços e ações existentes tem prioridade sobre os de expansão.

§ 2° - As Despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Serviços da Dívida estão numa hierarquia superior de atendimento, em relação as demais despesas.

§ 3° - Os Investimentos em fase de execução, a manutenção do Patrimônio Público, os serviços e ações em andamento tem preferência sobre os novos projetos.

Art. 4° – Os orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elemento de despesa, na forma do artigo 15, § 1°, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 5° – O orçamento para o Exercício de 2010 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.

Art. 6° – A Receita para o Exercício de 2010, estimada provisoriamente em R$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), acrescida de expectativa de aporte de recursos Federais e Estaduais, oriundos de projetos especiais, na ordem de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) que totalizam R$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) obedecerá a seguinte destinação:

a) Para a Reserva de Contingência, o percentual de, no mínimo, 1% (um por cento), da Receita Corrente Líquida;
b) Atendimento dos serviços em execução e de toda a ação governamental, no valor suficiente para atender a despesa de seu regular funcionamento;
c) Para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da Comunidade, no valor suficiente para sua execução;
d) Investimentos, até o saldo restante dos recursos estimados, ou oriundos de financiamentos, de outras esferas de Governo, de Entidades Nacionais ou Internacionais, ou de parcerias com a Comunidade.

Art. 7° – As receitas e as despesas da LOA serão classificadas e demonstradas segundo a Legislação em vigor.

§ 1° - Os recursos vinculados serão utilizados única e exclusivamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diversos daquele em que aconteceu a Receita.

§ 2° - Quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá afetar o cumprimento das Metas de Resultados Primário e Nominal, os Poderes promoverão, nos 30 dias subsequentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, atendendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3° - Para efeitos da Limitação de Empenho, serão reduzidas despesas e movimentação financeira em um ou mais dos itens a seguir relacionados, dependendo das necessidades do momento:

FLS. 08
DOR

a - Suspensão da execução de horas extras, exceto as absolutamente necessárias e autorizadas, pelo Prefeito Municipal, ou por quem ele delegar, com base em análise de justificativa apresentada pelo solicitante;

b - Redução de despesas de manutenção em geral;

c - Limitação de outras despesas, cujas solicitações – SDs, deverão ser autorizadas pelo Prefeito ou servidor por ele designado;

d - Suspensão de autorização para novos investimentos;

e - Redução de ocupante de Cargos em Comissão.

§ 4° - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica a valores vinculados ou com destinação específica.

§ 5° - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§ 6° - Para efeito do disposto no artigo 16, § 3°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no Exercício de 2010, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93, conforme o caso.

§ 7° - Ao final de cada quadrimestre o Poder Executivo demonstrará resumidamente, em relatório específico, a execução orçamentária e sua repercussão sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 8° – Na elaboração da Proposta da LOA para 2010, as receitas e as despesas serão projetadas a preços de setembro/outubro de 2009, com as alterações decorrentes das modificações da legislação tributária e da inflação estimada para o período.

§ 1° Os Órgãos de Governo projetarão suas despesas considerando as alterações de preços no Exercício, as variações médias para o período e o aumento ou as reduções dos custos e dos serviços.

§ 2° Constará na Lei Orçamentária Anual rubrica orçamentária apontando o montante da expectativa do aporte de Recursos de Projetos Especiais União/Estado que somam R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) .

Art. 9° – Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

I - A consolidação da legislação vigente, que regula cada tributo de competência do Município;

II - A adequação da Legislação Tributária Municipal às modificações da Legislação Federal;

III - Revisão de índices e de alíquotas já existentes para correção de tributos, tarifas, multas ou criação de novos índices e alíquotas;

IV - Da revisão da Planta de Valores Venais;

V - Da revisão ou criação de Taxas de Prestação de Serviços ou pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativo de Competência Municipal;

FLs. 09
1008

VI - As isenções e incentivos fiscais virão acompanhados de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias, quando for o caso, devendo ser considerada a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro. Para o Orçamento de 2010, a Renúncia de Receita, de acordo com a legislação ordinária vigente, fica estimada em R$ 466.581,96 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos);

VII - A compensação da Renúncia de Receita, bem como novas isenções para 2010, serão realizadas no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual, sendo que as estimativas das receitas devem contemplar esta redução.

Art.10 – Fica mantida a Legislação Municipal vigente que concede isenções, anistias fiscais ou remissões de dívidas.

Art.11 – O Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, conterá autorizações para:

I - Abertura de créditos suplementares, em qualquer época do Exercício;

II - Realização de Operação de Crédito, com destinação específica e vinculadas a Projetos, nos temos da legislação em vigor;

III - Realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art.12 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei 4.320/64.

§ Único A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3°, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no artigo 8°, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.13 – O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo e com Entidades particulares, para o desenvolvimento de programas prioritários em áreas, tais como: Educação, Saúde, Geração de Emprego e Renda, Cultura, Assistência Social, Ações Comunitárias, Habitação, Agricultura, Infra-estrutura, Segurança, com ou sem ônus para o Município.

Art.14 – As transferências de recursos ou a concessão de auxílios e benefícios a entidades privadas e a pessoas, atenderão às exigências do Plano de Auxílios do Município e da Legislação competente.

§ Único Os prazos para prestação de contas das subvenções ou auxílios, de que trata este Artigo, serão fixados pelo Poder Executivo, não ultrapassando os 60 dias do encerramento do Exercício em que foram concedidos, excetuando-se o estabelecido em legislação específica.

Art.15 – Serão incluídas, como anexos da LOA para o Exercício de 2010, informações resumidas que constituem o Orçamento Criança e Adolescente, conforme diretrizes do Programa Prefeito Amigo da Criança.

Art.16 – Fica autorizada a cessão de bens em comodato e a concessão de auxílio financeiro, material e humano à Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim.

FLS. 10

Art.17 – É autorizada a cooperação financeira, material e humana para com Órgãos do Governo Federal e Estadual que prestem serviços considerados essenciais à comunidade local.

Art.18 – A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ Único A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo.

Art.19 – O Poder Executivo e o Poder Legislativo ficam autorizados a:

I - Promover a criação de cargos, alterar a estrutura de carreira e o quadro de servidores, promover ajustes em funções e atribuições funcionais, mediante autorização legislativa;

II - Prover cargos e funções vagos, nos termos da legislação pertinentes;

III - Conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa.

Art.20 – A criação de cargos, a alteração da estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título e o aumento de remuneração serão acompanhados de impacto orçamentário-financeiro e só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções das despesas com pessoal até o final do Exercício e os acréscimos decorrentes.

Art.21 – As despesas com pessoal elencadas no Artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não poderão exceder o limite previsto no Artigo 20, Inciso III, letras "a" e "b".

Art.22 – São considerados objetivos da Administração Municipal a execução de programas visando:

I - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

II - Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

III - Racionalizar os recursos materiais e humanos, visando reduzir os custos e aumentar a produtividade, a eficiência e a eficácia no atendimento dos serviços municipais.

Art.23 – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, 30 dias antes do prazo final da elaboração da Proposta Orçamentária Anual para 2010, as Estimativas da Receita, inclusive da Receita Corrente Líquida.

Art.24 – O Projeto de Lei do Orçamento Anual, será disponibilizado aos Conselhos Municipais de Saúde, Educação, de Assistência Social, para apreciação e manifestação.

FLs. 11
1008

Art.25 – O controle de custos e a avaliação de resultados dos programas constantes do Orçamento Municipal, serão formalizados a partir das possibilidades existentes no sistema orçamentário informatizado atual com implementação de ajustes necessários ao gradativo atendimento deste quesito.

Art.26 – Ficam incluídas na Lei nº 4.510 de 14.07.2009, que instituiu o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013, as novas ações de governo constantes no Anexo V.

Art.27 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.28 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS, em 29 de julho de 2009.

PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
LDO 2010

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS